



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

401ª Sessão

Recurso 14016

Processo 10372.000159/2016-25

Processo na primeira instância BACEN 1301578203

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ADEMIR NELSON LUIZ
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTENÇÃO SOLIDÁRIA DE AGROLÂNDIA –
CRESOL AGROLÂNDIA
DIRCEU LEITE
ERON ADAM FRANZ
GRISTA SANDRINI
LAÉRCIO LUIZ FRANÇA
LAÉRCIO SCHUTZ
OSNY SCHAEFER
RAULINO ESSER
RAULINO WATERKEMPER
LUCIA NECKEL DOERING

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: JOÃO BATISTA DE MORAES

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO : Lei 9.613/98, artigo 12, inciso II, c/c parágrafo 2º, inciso II, do mesmo artigo; Instrução CVM n. 301/99, artigos 3º, 6º, inciso I, 7 e 10.

EMENTA: Recursos Voluntários. Cooperativa de Crédito, administradores e membros do Conselho de Administração e Fiscal. Escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente, ocasionando a elaboração de demonstrações financeiras e contábeis que não refletem a real situação econômico e financeira da sociedade. Descumprimento dos deveres legais e estatutário pelos membros do Conselho de Administração e Fiscal. Irregularidades sanadas após ajustes determinados pelo BCB. Responsabilidade caracterizada. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO CRSFN 168/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, mediante voto de qualidade da Presidente, com base no voto da Conselheira Adriana Cristina Dullius:

1. com relação a recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RUAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE AGROLÂNDIA – CRESOL AGROLÂNDIA, pelo cometimento da infração de efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem a real situação econômico financeira, irregularidade “a”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), vencidos o relator e os Conselheiros Flávio Maia Fernandes dos Santos, Alexandre Henrique Graziano e Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, que votaram pela convalidação da penalidade de multa em pena de advertência;
2. com relação ao recorrente DIRCEU LEITE, pelo cometimento da infração de efetuar escrituração contábil

em desacordo com a regulamentação vigente e elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem a real situação econômico financeira, irregularidade “a”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), vencidos o relator e os Conselheiros Flávio Maia Fernandes dos Santos, Alexandre Henrique Graziano e Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, que votaram pela convalidação da penalidade de multa em pena de advertência;

3. com relação ao recorrente LAÉRCIO SCHUTZ, pelo cometimento da infração de efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem a real situação econômico financeira, irregularidade “a”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), vencidos o relator e os Conselheiros Flávio Maia Fernandes dos Santos, Alexandre Henrique Graziano e Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, que votaram pela convalidação da penalidade de multa em pena de advertência;
4. com relação a recorrente LUCIA NECKEL DOERING, pelo cometimento da infração de efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem a real situação econômico financeira, irregularidade “a”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), vencidos o relator e os Conselheiros Flávio Maia Fernandes dos Santos, Alexandre Henrique Graziano e Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, que votaram pela convalidação da penalidade de multa em pena de advertência;
5. com relação ao recorrente ADEMIR NELSON LUIZ, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade, “irregularidade b”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), vencidos o relator e os Conselheiros Flávio Maia Fernandes dos Santos, Alexandre Henrique Graziano e Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, que votaram pela convalidação da penalidade de multa em pena de advertência;
6. com relação ao recorrente ERON ADAM FRANZ, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade, “irregularidade b”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), vencidos o relator e os Conselheiros Flávio Maia Fernandes dos Santos, Alexandre Henrique Graziano e Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, que votaram pela convalidação da penalidade de multa em pena de advertência;
7. com relação a recorrente GRISTA SANDRINI, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade, “irregularidade b”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), vencidos o relator e os Conselheiros Flávio Maia Fernandes dos Santos, Alexandre Henrique Graziano e Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, que votaram pela convalidação da penalidade de multa em pena de advertência;
8. com relação ao recorrente LAÉRCIO LUIZ FRANÇA, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da sociedade, “irregularidade c”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), vencidos o relator e os Conselheiros Flávio Maia Fernandes dos Santos, Alexandre Henrique Graziano e Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, que votaram pela convalidação da penalidade de multa em pena de advertência;
9. com relação ao recorrente OSNY SCHAEFER, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da sociedade, “irregularidade c”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), vencidos o relator e os Conselheiros Flávio Maia Fernandes dos Santos, Alexandre Henrique Graziano e Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, que votaram pela convalidação da penalidade de multa em pena de advertência;
10. com relação ao recorrente RAULINO ESSER, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da sociedade, “irregularidade c”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), vencidos o relator e os Conselheiros Flávio Maia Fernandes dos Santos, Alexandre Henrique Graziano e Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, que votaram pela convalidação da penalidade de multa em pena de advertência;

11. com relação ao recorrente RAULINO WATERKEMPER, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade, “irregularidade b”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), vencidos o relator e os Conselheiros Flávio Maia Fernandes dos Santos, Alexandre Henrique Graziano e Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, que votaram pela convalidação da penalidade de multa em pena de advertência.

Participaram do julgamento os Conselheiros João Batista de Moraes, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 18 de abril de 2017.

RELATÓRIO

I – Objeto

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pelo Banco Central do Brasil (BCB) em face de Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Agrolândia – Cresol Agrolândia, seus Administradores e Conselheiros e membros do Conselho Fiscal, em razão das irregularidades a seguir descritas, sujeitas as penalidades previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

II – Proposta de Instauração de Processo Administrativo

2. O BCB instaurou processo administrativo sancionador com base na proposta contida no Parecer 5/2013 – DESUC/GTCUR, de 15 de abril de 2013 (fls. 1/11), em decorrência do cometimento de infrações que foram identificadas em sua escrituração contábil em data de 31.12.2011, as quais consistiram em proceder: a) escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira, b) descumprir deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade e, c) Deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa. Na época dos fatos, os acusados Dirceu Leite, Laércio Schutz e Lucia Neckel Doering exerciam funções executivas, enquanto que Ademir Nelson Luiz, Eron Adam Franz, Grista Sandrini e Raulino Waterkemper integravam o Conselho de Administração da Cooperativa, sendo pertencentes ao Conselho Fiscal os acusados Laércio Luiz França, Osny Schaefer e Raulino Esser. A capitulação das ocorrências se deu com base nos seguintes dispositivos: 1) art. 31 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, arts. 2º e 6º da Resolução n. 2.682, de 21 de dezembro de 1999 e Circular n. 1.273, de 29 de dezembro de 1987 – Cosif 1.1.2.3 e 1.1.2.4, para a irregularidade “a”; 2) arts. 21, inciso V, e 47, caput, da Lei n. 5.764 de 16 de dezembro de 1971, combinado com o art. 41, parágrafo 1º, alínea e, do Estatuto Social da Cooperativa de 18 de março de 2011, para a irregularidade “b” e, finalmente, 3) art. 21, inciso V, e 56, caput, da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, combinado com o art. 50 do Estatuto Social da Cooperativa datado de 18 de março de 2011.

III – Descrição das Ocorrências

3. **Irregularidade “a”:** no exame da escrituração contábil da Cooperativa relativa ao exercício findado em 31.12.2011, verificou-se que encontrava-se em desacordo com a regulamentação vigente, fazendo com que as demonstrações financeiras e contábeis deixassem de refletir sua real situação econômico-financeira. Isso ocorreu porque, agindo deliberadamente, deixou-se de provisionar uma quantia de R\$74.845,05 para os créditos de liquidação duvidosa, os quais perfaziam R\$133.601,55. Destes foram provisionados apenas R\$58.756,50. Consta que em setembro/2011 a Cooperativa já reconhecia a provisão para operações de crédito no valor de R\$267.286,17, mas ela foi revertida no final do exercício passando a registrar saldo

aquele saldo menor. Além disso, a Cooperativa elaborou um Plano de Metas para superar o desempenho financeiro ruim no exercício de 2011, quando apresentaria perdas no valor de R\$73.207,44, estabelecendo como proposta para fechamento do exercício “não contabilizar a reclassificação do exercício de 2011 e apropriá-la em 1/24 meses, mensalmente ao longo dos anos de 2012 e 2013, com a provisão por reclassificação 100% contabilizada no final do período”. Com a implementação desse Plano de Metas, o exercício de 2011 apresentou sobras no valor de R\$1.637,61, mas se tivesse feito o ajuste da provisão o resultado correto seria perdas no valor de R\$73.207,44. Na AGO de 16.3.2012 a Cooperativa apresentou a prestação de contas do exercício de 2011 com as demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam a realidade, tendo posteriormente, em 12.7.2012, substituído os documentos contábeis no Sistema de Informações do BCB – Sisbacen (fls. 61) reconhecendo a inadequação daquele procedimento anteriormente adotado. Segundo a peça acusatória a responsabilidade recai sobre a Cooperativa e os membros do Conselho de Administração com funções executivas, baseada nas competências atribuídas pelo Estatuto Social (artigos 43 a 45).

Irregularidade “b”: em virtude da ocorrência descrita na irregularidade “a”, a peça acusatória atribuiu responsabilidade aos membros do Conselho de Administração da Cooperativa, por terem descumprido os deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade. Consta que apesar da relevância da irregularidade, não se identificou nas atas do Conselho de Administração qualquer iniciativa tendente a coibir as práticas irregularidades verificadas na condução dos negócios da Cooperativa.

Irregularidade “c”: os membros do Conselho Fiscal deixaram de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da sociedade, deixando de adotar as medidas esperadas para proteção contra a ocorrência de práticas contrárias à boa gestão e segurança operacional e de dar conhecimento ao Conselho de Administração e à Assembleia Geral da real situação econômica enfrentada pela Cooperativa.

Nos registros do BCB não foram encontradas penalidades ou processo administrativo anteriormente instaurado contra a Cooperativa e seus administradores, membros do Conselho de Administração e Fiscal.

IV – Defesa

4. Com exceção do acusado Sr. Ademir Nelson Luiz que apresentou defesa em separado alegando que em julho de 2012 protocolou comunicado de afastamento da administração, afastamento esse que ocorreu de fato em junho de 2013, e que, o erro só pode ser atribuído a um equívoco dos responsáveis da operação, os demais se defenderam conjuntamente, aduzindo, em síntese:

- Existiam outros dez processos em tramitação no BCB de Cooperativas Singulares vinculadas à Cresol que deveriam ser reunidos para um só julgamento;
- O Projeto de Recuperação Econômica e Financeira objetivou a recuperação do seu desempenho global que foi afetado pela inadimplência, tendo o Conselho de Administração aprovado a proposta da não reclassificação no exercício de 2011 para apropriá-la em 24 meses nos anos de 2012 e 2013.
- Não houve a intenção de ocultar as metas para realização da provisão em momento posterior, ressaltando que na AGO realizada em 16.3.2012, quando da prestação de contas do exercício 2011, os Cooperados tiveram ciência de que determinado valor de provisão seria contabilizado nos anos de 2012 e 2013 como decorrência da implementação do Plano de Recuperação.
- A Cooperativa sanou a irregularidade depois de instada pelo BCB, tendo realizado AGE em 31.8.2012 que deliberou sobre o rateio do prejuízo apurado em 2011 e prestada informações aos Cooperados sobre os motivos das perdas.
- Justificaram que são pequenos agricultores e que agiram no presente caso em completa boa fé, visando ao fortalecimento da Cooperativa, sem obter qualquer privilégio ou causar prejuízo ao quadro social ou ao sistema financeiro.
- Requereram a absolvição da imputação e, na eventualidade de serem responsabilizados, seja aplicada a pena de advertência, mencionando a Lei 4.595, de 1964, que prevê essa modalidade de sanção aplicável aos casos de “escrituração contábil em desacordo com a regulamentação”. Destacaram que não tem cabimento a aplicação de multa, pois ela só tem incidência em caso de descumprimento de advertência, para a qual não haviam concorrido anteriormente.

V- Decisão de 1ª Instância

5. A decisão recorrida, datada de 04/2/14, repeliu o pedido de conexão dos processos, por entender que viceja na administração pública o fenômeno da desconcentração administrativa, cabendo-lhe distribuir as atribuições, no âmbito de sua própria estrutura, com o objetivo de tornar mais eficaz a execução de suas funções legais. Assentou que não há previsão legal ou regulamentar para atender ao pedido da defesa, e que, a distribuição dos serviços é feita de forma discricionária entre suas unidades, sendo adotado pela Autarquia procedimentos que evitam julgamentos distintos para casos semelhantes.

Em relação a defesa do Sr. Ademir Nelson Luiz, sua presença nos autos foi mantida por entender que à época dos fatos (dezembro de 2011) ele se encontrava no pleno exercício das suas funções, delas tendo se afastado somente em junho de 2013, segundo os dizeres da carta que endereçou à Presidente da Cooperativa pedindo o afastamento.

Quanto ao mais, a decisão recorrida enfrentou as demais matérias entronizadas com o mérito, apresentando a seguinte motivação:

-para o tipo de infração descrita na peça acusatória os infratores ficam sujeitos não apenas à pena de advertência, como também a pena de multa, pois não está sendo apurada apenas irregularidade na escrituração contábil, mas também o descumprimento dos critérios para a classificação das operações de crédito e as regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, bem como o descumprimento dos deveres pelos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

- Os acusados não negaram as irregularidades, justificando apenas que elas aconteceram de boa fé. Por outro lado, depois de instada pelo BCB, por meio do Ofício 260/2012-BCB/Desuc/GTCUR/Cosup-02, de 22.6.2012, cuidaram de providenciar a regularização através de novo Balanço apresentado pela Cooperativa em 12.7.2012 (fls. 61), no qual retificou o saldo da conta Provisão para Operações de Crédito para R\$133.601,55 na data-base de 31.12.2011. Restou assim comprovada a irregularidade “a”.

- As outras duas irregularidades (“b” e “c”) também resultaram reconhecidas pela decisão recorrida, na medida em que tanto os membros do Conselho de Administração quanto do Conselho Fiscal, faltaram com o cumprimento dos deveres legais e estatutários, deixando, cada qual, de exercer no desempenho do seu papel para impedir que os fatos tivessem acontecido.

- Em relação à Cooperativa, justificou que os atos praticados por seus representantes legais no âmbito da função concedida, são considerados atos da própria pessoa jurídica, que por eles se obriga e responde.

Por tudo isso, restando convencida da materialidade e autoria dos fatos, a decisão recorrida decidiu aplicar aos acusados, individualmente, a pena de multa, com suporte no art. 44, parágrafo 2º, da Lei n. 4.595, de 1964, nos valores de:

- R\$50.000,00 para a Cooperativa, pela irregularidade “a”;
- R\$ 20.000,00 à Sra. Lucia Neckel Doering e aos Srs. Dirceu Leite e Laércio Schutz, pela irregularidade “a” e,
- R\$12.000,00 aos Srs. Ademir Nelson Luiz, Eron Adam Franz e Raulino Waterkemper e à Sra. Grista Sandrini, pela irregularidade “b”, e aos Srs. Laércio Luiz França, Osny Schaefer e Raulino Esser, pela irregularidade “c”.

VI – Recursos

Os acusados recorreram tempestivamente da decisão de Primeira Instância.

Em suas razões recursais, apresentam a estrutura do sistema CRESOL BASER e a sua importância histórica para o incremento das atividades das Cooperativas, em especial para atender os pequenos agricultores que não são assistidos pelas políticas públicas, sendo o crédito a ferramenta mais utilizada para essa inclusão.

Aduzem que agiram de boa fé e, se houve o descumprimento não o fizeram com o fim de obter qualquer tipo de privilégio.

No tocante a pena aplicada pela decisão recorrida, sustentam que não tem cabimento no presente caso a imposição de multa. Invocam o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 4.595, de 1964, segundo o qual a pena de advertência é cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei. E adicionam que, o parágrafo segundo, alínea “a” desse mesmo artigo de lei, só admite a pena de multa se houver a parte infratora sido advertida anteriormente por irregularidades que tenham sido praticadas e deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado, ressaltando que as obrigações, restrições e sanções não podem

exceder ao estritamente necessário ao atendimento do interesse público, segundo o disposto no artigo 2º, VI e XIII da Lei n. 9.784/99.

Destacam que na aplicação da pena deve-se atentar para o princípio da proporcionalidade e da reserva legal, tendo transcrito aresto do Colendo STJ, proferido no REsp 430536 RS, Relatoria do Ministro Francisco Falcão, segundo o qual, no caso que foi apreciado por aquela Corte “o comportamento atribuído ao apelante e ensejador da multa não se adequa ao preceito contido na letra “b” do parágrafo 2º do art. 44 da Lei n. 4.595/64. Daí porque, para a aplicação da sanção, a Administração se reporta não a Lei, mas sim a Portarias e Resoluções” (sic).

A capitulação do art. 31 da Lei 4.595, de 1964, atribuída para a infração descrita na irregularidade “a” não se encontra no rol taxativo da aplicação da multa prevista no art. 44, parágrafo 2º, “a” e “b”.

A decisão recorrida também teria se excedido na fixação da pena de multa pecuniária com o mesmo embasamento normativo tanto àqueles que infringiram dispositivo de Estatuto Social da Cooperativa quanto àqueles que infringiram dispositivo legal. Consideram que no tocante às irregularidades “b” e “c”, que tratam de infringência a dispositivos estatutários, caberia sanção unicamente à própria sociedade, pois não se admite a aplicação de multa pecuniária prevista em lei que regulamenta o sistema financeiro nacional, se a capitulação da irregularidade está embasada em Estatuto Social da Cooperativa.

Os recorrentes também se insurgiram quanto ao montante da multa, pois consideram que na aplicação da sanção deve-se levar em conta os ganhos que auferiam a título de honorários na Cooperativa, destacando que enquanto a Presidente recebia honorários mensais de seis salários mínimos vigentes, os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal percebiam honorários equivalente a 10% do salário mínimo por diária, suficiente apenas para cobrir despesas com as refeições do dia e gastos com deslocamentos até a Cooperativa.

VII – Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Baseado no que dispõe o Decreto n. 8.652, de 28 de janeiro de 2016, e no novo Regimento Interno do CRSFN, publicado em 29.2.16, a IL PGFN comunicou em 29.2.16 (fls. 341) que opinaria por escrito em recurso ou pedido de revisão quando houvesse solicitação formal de um dos seus Conselheiros.

É o Relatório.

Cons. Relator – João Batista de Moraes

VOTO DO RELATOR

O processo se desenvolveu validamente sem que tenha sido identificada qualquer situação de prejudicialidade ao julgamento do mérito. Conhecendo de ofício, faço destacar que não ocorreu prescrição ordinária ou intercorrente, cabendo em relação a esta última esclarecer que, a decisão de primeira instância foi proferida em 04 de junho de 2014, sendo apresentado a julgamento neste Conselho antes de completar o período de 3 anos. Ainda que assim não tivesse sido, a superveniência do Decreto n. 8.652, de 28 de janeiro de 2016, que alterou o Regimento Interno deste Conselho, constitui fato ensejador da interrupção da prescrição.

Este Conselho já teve a oportunidade de decidir em última instância administrativa diversos outros processos sancionadores que envolveram Cooperativas Singulares vinculadas à Central CRESOL, em situações análogas a este processo.

O conjunto probatório existente nos autos confirma que a Cooperativa, diante de crise financeira resultante de inadimplência de suas operações creditícias, elaborou um Plano de Metas para Recuperação, datado de 28.12.2011, que estabelecia proposta para fechamento do exercício de não contabilizar a reclassificação no exercício de 2011 e apropriá-la em 24 meses ao longo dos anos de 2012 e 2013, com a provisão por reclassificação 100% contabilizada ao final do período.

A r. decisão obliterada faz importante descrição dos fatos, no trecho que ora passo a transcrever: “ressalte-se que o relatório de auditoria interna (fls. 38), realizada em 26 e 27.3.2012, menciona o diferimento dessa provisão por reclassificação e a sua contabilização em exercícios futuros. Por sua vez, a auditoria externa, em relatório de 31.5.2012 (fls. 51), registrou que a Cooperativa contabilizará a provisão por reclassificação de risco no valor de R\$74.845,05 a partir de 2012, conforme plano de recuperação elaborado entre a Cresol Agrolância e a Central

Cresal Baser” (sic).

E, para demonstrar que a infração realmente aconteceu, a própria Cooperativa, instada pelo BCB, apresentou novo balanço, em 12.7.2012, no qual retificou o saldo da conta Provisão para Operações de Crédito para R\$133.601,55 na data-base de 31.12.2011 (fls. 62).

Assim, tenho como comprovada a prática da irregularidade “a” descrita na peça acusatória. Em relação às duas outras irregularidades “b” e “c”, não resta dúvidas, a meu juízo, que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal se olvidaram do cumprimento de seus deveres estatutários, na medida em que os fatos só aconteceram porque não cuidaram de atender as funções que o estatuto social lhes acometia.

Com efeito, os elementos dos autos atestam que o Conselho de Administração deixou de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da Cooperativa. Por igual modo, o Conselho Fiscal igualmente se absteve de desempenhar as funções atribuídas pelo Estatuto Social, possibilitando a que a escrituração contábil da Cooperativa fosse feita em desacordo com a regulamentação vigente, ocasionando a elaboração de demonstrações financeiras e contábeis que não refletem a real situação econômico-financeira da sociedade.

Aliás, os recorrentes justificam somente a boa-fé e que não tiveram qualquer proveito próprio, apenas se preocupando com a situação financeira da Cooperativa e a necessidade da sua recuperação.

Tenho, assim pois, como demonstrada a materialidade e autoria que foi atribuída aos acusados, pelas infrações descritas na acusação como irregularidades “a”, “b” e “c”, tal como foram absorvidas pela decisão recorrida com base no conjunto probatório existente nos autos, sem que se tenha que afastar a responsabilização dos membros do Conselho de Administração e Fiscal, por descumprimento das normas estatutárias, porquanto a omissão com que houveram no tocante aos deveres impostos aos cargos que exerciam, foram determinantes para a ocorrência dos fatos descritos como irregularidade “a”.

Resta pois, examinar a imposição da pena fixada pela decisão recorrida, estando já definida a manutenção da responsabilidade dos recorrentes.

Nesta parte, movido por intensa dedicação ao estudo da conjuntura dos fatos e exame da lei de regência, não me parece crível aceitar a aplicação da pena de multa aos acusados.

A multa pecuniária só tem lugar, segundo a dicção da Lei 4.595, de 1964, nas hipóteses taxativas, e portanto restritas, que estão declaradas nos três incisos do parágrafo segundo do artigo 44:

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

Não comungo do entendimento acolhido pela decisão recorrida, segundo a qual as irregularidades descritas na acusação são passíveis de multa pecuniária, sob a justificativa de que “o processo não apura apenas a irregularidade na escrituração contábil realizada em desacordo com a regulamentação, mas também o descumprimento dos critérios para a classificação das operações de crédito e as regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, bem como o descumprimento dos deveres dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal”.

Por mais que tenha me esforçado tentando fazer a subsunção dos fatos ao enunciado da norma prescritiva que estabelece a multa pecuniária como sanção a sujeitar os recorrentes, confesso que não encontrei motivos para filiar-me ao referido ponto de vista, isso porque: **a uma**, as hipóteses de aplicação de multa estão enumeradas taxativamente no supratranscrito dispositivo legal; **a duas**, nenhum dos incisos constantes do parágrafo segundo, do artigo 44, da Lei 4.595, de 1964, se amoldam às situações descritas pela decisão recorrida e, **a três**, a advertência é a única sanção passível de sujeição aos acusados, considerando-se sua estreita conexão com a hipótese descrita no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal.

Em razão do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, a fim de, reconhecendo que os fatos

melhor se adequam ao disposto no artigo 44, parágrafo primeiro, da Lei 4.595, de 1964, convolar a pena de Multa aplicada aos recorrentes em pena de Advertência.

É como voto.

João Batista de Moraes – Conselheiro Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA ADRIANA CRISTINA DULLIUS

1. Concordo, integralmente, com o posicionamento do Relator acerca da comprovação da materialidade das irregularidades elencadas na decisão recorrida, bem como em relação à efetiva demonstração da autoria das infrações.
2. Divirjo, contudo, quanto à dosimetria da pena proposta. Isso porque já fui relatora em dois processos em que foram julgados fatos idênticos, praticados por duas Cooperativas vinculadas à Central Cresol Baser, onde mantive as penalidades aplicadas por entender que elas atendiam, de forma adequada, as funções punitiva e educativa da punição administrativa (Recursos n.º 14.017 - 10372.000156/2016-91 e 14.069 - 10372.000231/2016-14).
3. Portanto, conheço os recursos voluntários mas nego provimento, mantendo as penalidades fixadas pelo Banco Central do Brasil.

É o voto.

Adriana Cristina Dullius – Conselheira.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 13/06/2017, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Cristina Dullius Britto, Conselheiro Relator**, em 27/06/2017, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Batista de Moraes, Conselheiro Relator**, em 28/06/2017, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014819** e o código CRC **8E47D4D8**.